



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.948485/2009-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.269 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de maio de 2020  
**Recorrente** ADMINISTRADORA FORTALEZA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.269 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.948485/2009-56

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório da Derat/São Paulo que não homologou a Per/Dcomp 20879.31252.101103.1.2.02-5017, bem como outras a esta relacionadas, conforme Despacho Decisório (DD) 842093075, fls. 87:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	327.497,79	0,00	0,00	0,00	0,00	327.497,79
CONFIRMADAS	0,00	290,08	0,00	0,00	0,00	0,00	290,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 327.497,79  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 327.549,16  
IRPJ devido: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 290,08

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
447.461,30	89.492,08	265.881,56

Para identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e das declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo a análise do crédito de fls. 90, foram confirmadas somente duas fontes no montante de R\$ 290,08, ao passo que outras quatro fontes informadas, totalizando R\$ 327.207,71, não foram confirmadas por não ter sido possível concluir que a correspondente receita foi oferecida à tributação, conforme segue:

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
17.167.412/0001-13	5706	21,51
60.770.336/0001-65	5706	268,57
Total		290,08

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.066.408/0001-15	6800	195,24	0,00	195,24	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.700.394/0001-40	6800	3.538,63	0,00	3.538,63	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.701.190/0001-04	6800	307.829,14	0,00	307.829,14	Receita correspondente não oferecida à tributação
62.178.421/0001-64	3426	15.644,70	0,00	15.644,70	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		327.207,71	0,00	327.207,71	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 290,08

Assim considerado, a compensação foi deferida apenas ao crédito relativo às fontes confirmadas nos moldes que constam no detalhamento de fls. 90.

Notificada da decisão por via postal em 17/06/2009, fls. 91, a contribuinte manifestou seu inconformismo em 17/07/2009, fl. 92/96, alegando que o crédito contestado refere-se a imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras e juros sobre capital próprio. No montante de R\$ 327.497,79.

Junta os informes de rendimentos relativos a tais retenções em fls. 122/128 em obediência ao art. 943, §2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Esclarece que a conclusão de que não teria oferecido a correspondente receita à tributação deveu-se a um erro cometido na DIPJ, pois declarou as receitas financeiras na linha 30 do Ficha 06A, ao passo que deveria tê-lo feito na linha 24 da mesma ficha.

Apresenta cópia do Diário de 2002, razão contábil das contas de receitas financeiras de 2002 e balancete de dezembro de 2002 para provar o alegado.

Admite que uma pequena parcela dos rendimentos que deram origem ao IRRF foi oferecida à tributação em exercícios anteriores, atendendo ao que estabelece o art. 731 do RIR. Ou seja, as receitas foram lançadas pelo regime de competência ao passo que o IRRF foi considerado pelo regime de caixa. Para demonstrar isso, protesta pela apresentação em outro momento dos livros Diário e Razão de exercícios anteriores.

Em sessão de 24 de fevereiro de 2016 (e-fls. 559) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.**

Somente se confirmadas a existência e a validade do crédito declarado apurado no encerramento do período-base analisado defronte a confirmação das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, seria admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório. Ausentes elementos probatórios a respeito da composição das parcelas do saldo negativo informado e indeferido, o pleito de revisão da decisão anterior não pode ser acatado.

Em harmonia com a Súmula CARF 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A confirmação da inclusão de valores desta natureza no cômputo do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ demanda a apresentação dos informes de rendimentos anuais adstritos aos valores contidos na declaração de compensação acompanhados de prova inequívoca hábil e idônea competente para avaliação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte do imposto de renda no curso do período-base, bem assim para certificar que as receitas correlatas foram regular e integralmente computadas para determinação do Lucro Real da pessoa jurídica. Diante da constatação de que existem provas nos autos de que somente parte das receitas foi declarada, imperativa a manutenção da glosa parcial dos créditos respectivos.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Entendeu o relator do voto condutor do acórdão recorrido que a recorrente não teria oferecido à tributação do IRPJ a totalidade dos rendimentos de operações financeiras (R\$ 1.636.041,55) e, portanto, não poderia computar a totalidade da retenção na fonte correspondente (R\$ 327.207,71):

“A análise do conjunto probatório permitiu-nos concluir que de fato a interessada cometeu um erro na DIPJ ao informar as receitas financeiras que deram origem às retenções na linha 30 (Outras receitas operacionais).O valor da linha 30, (R\$ 1.742.509,87) conforme resumo de fls. 130 combinado com análise do Razão de cada conta informada, é composto, entre outras parcelas, das receitas financeiras das aplicações que suscitaram as retenções conforme tabela a seguir:

<u>CNPJ da Fonte Pagadora</u>	<u>Código de Receita</u>	<u>Valor retido</u>	<u>Informe em fls.</u>	<u>Valor total do rendimento no informe</u>	<u>Conta do Razão na qual o rendimento foi lançado</u>	<u>Razão em fls.</u>	<u>Valor do rendimento incluído</u>	<u>% Rendiment o incluído</u>	<u>Valor da fonte confirmada</u>
33.066.408/0001-15	6800	195,24	124/125 e 552	976,29	7.1.1.01.20.6	138/142	976,29	100,00%	195,24
33.700.394/0001-40	6800	3.538,63	128 e 553	17.693,14	7.1.1.01.20.6	138/142	17.693,14	100,00%	3.538,63
60.701.190/0001-04	6800	307.829,14	127 e 553	1.539.147,33	7.1.1.01.20.6	138/142	1.539.147,33	100,00%	307.829,14
62.178.421/0001-64	3426	15.644,70	126 e 555	78.224,79	7.1.1.01.28.2	142/145	36.590,33	46,78%	7.317,95
		327.207,71		1.636.041,55			1.594.407,09		318.880,96

Assim, podemos concluir que a **retenção pleiteada de R\$ 327.207,71** corresponde a um rendimento de R\$ 1.636.041,55, **porém apenas R\$ 1.594.407,09 foram submetidos à tributação** ao serem incluídos na linha 30 da DIPJ. Logo, somente parte das retenções podem ter sua dedutibilidade acatada, **o que nos leva a confirmar o crédito de R\$ 318.880,96.**

A propósito, o argumento da interessada que uma pequena parcela dos rendimentos que deram origem ao IRRF foi oferecida à tributação em exercícios anteriores, atendendo ao que estabelece o art. 731 do RIR, não foi amparado em provas, tornando oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio, quasi non allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar.”(Grifo nosso)

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.593), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, pede a suspensão da exigibilidade dos débitos até a apreciação final dos recursos administrativos neste CARF.

Protesta pela mitigação da preclusão da juntada de documentos. Apresentar junto ao seu Recurso Voluntário cópias de informes de rendimentos e dos livros Razão de 1997 a 2001.

Quanto ao mérito, afirma que adota o regime de “competência na apropriação do rendimentos auferidos em aplicações financeiras, reconhecendo os rendimentos auferidos antes mesmo do resgate realizado.

Em seguida, apresenta tabela (e-fls. 598) em que mostra a divergência entre os valores informados como receita financeira na DIPJ e os declarados o pelas fontes pagadoras nas DIRFs para justificar que adota o regime de competência na apuração do IRPJ destas receitas financeiras.

No caso em tela, considerando o valor do rendimento de R\$ 78.224,79, foram oferecidos à tributação apenas R\$ 36.588,28, pois este seria o valor do rendimento relativo ao ano-calendário 2002. Afirma que no ano de 2002 recebeu o rendimento de R\$ 78.224,79, mas já havia contabilizado parte deste valor em anos anteriores, restando para informar em 2002 apenas os R\$ 36.588,28.

Afirma que o artigo 943 do Regulamento do IR de 1999 só permite a compensação do IRRF quando possuir comprovante de retenção emitido pela conte pagadora.

Apresenta também cópia de Informe de rendimentos emitido pela Alfa Corretora (e-fls. 600-603) referente aos anos 199 a 2002, e da Cia REAL C.C.V.M nas e-fls. 604 a 606.

Apresenta também cópias de alguns balancetes mensais nas e-fls. 607 a 612.

Ao final, pede o acolhimento do seu Recurso Voluntário.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.269 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.948485/2009-56

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Analisando os autos, vejo incongruências tanto no voto relator quanto na linha de defesa da recorrente.

Quanto à recorrente, afirma que as receitas financeiras estariam computadas pelo regime de competência e por este motivo é que informou na DIPJ de 2002 apenas R\$ 36.588,28 dos R\$ 78.224,79 obtidos nos investimentos realizados na Alfa Corretora em 2002, pois este seria o valor correspondente ao rendimento da competência de 2002 (auferido em 2002).

Ocorre que o Informe de rendimentos declara exatamente o oposto. Está claro na declaração de e-fls. 600 emitida pela fonte pagadora que a soma dos rendimentos auferidos de janeiro a julho de 2002 é de R\$ 78.224,79. Não há nenhum documento nos autos que prove que os R\$ 78.224,79 não foram auferidos no ano de 2002.

O Acórdão recorrido, por outro lado, também incorre em contradição, esta mais relevante, e o que nos leva a opinar pelo provimento do Recurso Voluntário.

Resta claro nos autos que os rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela recorrente no ano de 2002 soma a quantia de R\$ 1.637.975,68, como se verifica no relatório “Resumo do beneficiário” de e-fls. 552. O IRRF correspondente a esta quantia é de R\$ 327.497,79.

Na DIPJ de e-fls. 129 o campo Outras Receitas Operacionais consta o valor de R\$ 1.742.509,87, valor superior ao R\$ 1.637.975,68. Não há nos autos provas de que a recorrente teria outra receita financeira ou outra receita operacional que justificasse informar os R\$ 1.742.509,87.

A única justificativa é a tabela explicativa de e-fls. 130, a qual traça uma linha de raciocínio baseada nos registros contábeis, tanto que cada receita está relacionada a uma conta contábil, para justificar que as receitas financeiras somam R\$ 1.742.509,87, respeitando o regime de competência de recebimento das receitas.

O Acórdão recorrido parte deste raciocínio (apropriar as receitas pelos registros contábeis) para concluir na e-fls. 565 que foi oferecido à tributação apenas R\$ 1.594.407,09 e que, por consequência, o IRRF válido para compensar o IRPJ deveria ser R\$ 318.880,96.

Ocorre que, no nosso entender, há dois fatos que contradizem o acórdão recorrido:

1. As receitas financeiras auferidas pela recorrente, **respeitando o regime de competência**, é de R\$ 1.637.975,68 para o ano de 2002 e não há nenhuma prova nos autos contradizendo esta informação;
2. O valor oferecido à tributação na DIPJ a título de receita financeira é de R\$ 1.742.509,87, superior, portanto, ao registrado nas DIRFs das fontes pagadoras.

Portanto, entendo que houve oferecimento à tributação do valor correspondente à receita financeira auferida pela recorrente no ano de 2002 no valor de R\$ 1.637.975,68, o que justifica o valor informado a título de retenção de IR na linha 14 da ficha 12A da DIPJ de e-fls. 191, o que nos leva a concluir pela existência do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 327.549,16.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 é de R\$ 327.549,16, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.